



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **Lei 1173/15**

"Dispõe sobre: *Conselho Tutelar do Município de Nazaré Paulista e dá outras providências*".

Joaquim da Cruz Junior, Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO CONSELHO TUTELAR**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** O Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública municipal, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente será composto de cinco (5) membros titulares, na forma do artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

**§ 1º.** A recondução permitida por uma única vez consiste no direito do Conselheiro Tutelar concorrer ao mandato subsequente em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, observado o disposto no § 2º do art. 6º da Resolução 170 do CONANDA.

**§ 2º.** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será regulamentado por meio de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

**Art. 2º.** A eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Tutelar será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante Edital publicado na imprensa oficial e local, com pelo menos 90 (noventa) dias de antecedência, em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, marcando horário e local de votação, bem como o prazo e demais normas para o registro das candidaturas.

**§ 1º.** O CMDCA oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do seu processo eleitoral, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**§2º.** O voto será direto, secreto e facultativo, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

**§3º.** No Regimento Interno constará a composição das Comissões necessárias ao processo de seleção e eleição dos candidatos, escolhida se criadas por Resolução do CMDCA.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA** **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **SEÇÃO II** **DA INSCRIÇÃO DOS INTERESSADOS**

**Art. 3º.** Para formalizar a inscrição, os candidatos deverão apresentar requerimento junto ao CMDCA acompanhado, obrigatoriamente, dos documentos que comprovem o atendimento dos requisitos relacionados no artigo 6º.

**Art. 4º.** O CMDCA divulgará a relação de todos os inscritos, inclusive as inscrições impugnadas pela Comissão Organizadora.

**§ 1º.** Caberá o prazo de cinco (5) dias úteis, a contar da divulgação da lista, para apresentação de recursos ao CMDCA.

**§ 2º.** Após o julgamento dos recursos pela Comissão, o CMDCA publicará nova relação dos candidatos habilitados para a próxima etapa do processo.

### **SEÇÃO III** **DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DOS CANDIDATOS**

**Art. 5º.** A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual e sem vinculação a partidos políticos.

**Art. 6º.** Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I** - reconhecida idoneidade moral;
- II** – bons antecedentes, comprovados por certidões do cartório distribuidor civil e criminal da Comarca;
- III** – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- IV**- residir no Município há mais de 02 (dois) anos, comprovadamente;
- V** - estar no gozo de seus direitos políticos;
- VI** - apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente;
- VII** – experiência comprovada de pelo menos dois (02) anos de trabalho ou atividades sistemáticas com crianças e/ou adolescentes;
- VIII** - Não ser ocupante de cargo eletivo.

**Art. 7º.** Cada candidato, após cumprido o disposto no artigo 6º, registrará sua candidatura, em até 05 (cinco) dias úteis após a publicação da relação dos habilitados.

**Parágrafo Único.** O candidato poderá registrar, além do nome, um cognome, e terá um número, que será correspondente ao da ordem de sua inscrição.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA** **ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 8º.** Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Presidente do CMDCA mandará publicar Edital informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recebimento de eventuais impugnações, por parte de quaisquer membros da Comunidade, desde que maiores de 21 (vinte e um) anos e estejam no gozo de seus direitos políticos.

**§ 1º.** A impugnação deverá ser feita em petição fundamentada e devidamente instruída com os documentos necessários à sua comprovação.

**§ 2º.** Encerrado o prazo para impugnação, começará a correr independentemente de qualquer notificação, o prazo de 05 (cinco) dias para que os candidatos possam contestar as eventuais impugnações e juntar os documentos que entendam necessários à comprovação de suas alegações.

**§ 3º.** Esgotado o prazo estipulado no parágrafo anterior, o Presidente oficiará ao representante do Ministério Público, solicitando seu parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, após o que, a impugnação será decidida, também em 05 (cinco) dias, pelo voto da maioria dos membros do Conselho, excluído seu Presidente.

**§ 4º.** Da decisão do Conselho, referente às impugnações, caberá recurso ao seu Presidente, ainda no prazo de 05 (cinco) dias, que o decidirá em igual prazo.

**Art. 9º.** Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Presidente do CMDCA mandará publicar Edital, com o nome dos candidatos habilitados na primeira fase do processo de escolha, com a convocação dos nomes para a devida e necessária participação em curso sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e das Políticas de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 1º.** O curso a ser ministrado, conforme o “caput” deste artigo deverá contar com a anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 2º.** A duração do curso será de 20 (vinte) horas, sendo obrigatória a frequência em 100% (cem por cento) da carga horária, sob pena de exclusão do candidato ao processo de escolha.

**§ 3º.** Caberá recurso ao Presidente do CMDCA da decisão da inabilitação do candidato, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cuja decisão ocorrerá em igual prazo.

**§ 4º.** O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar Edital, com o nome dos candidatos habilitados no processo de escolha eleitoral.

**Art. 10.** O processo de escolha, cuja data está definida no artigo 2º, será realizado no horário das 8 às 16 horas, ininterruptamente.

**§ 1º.** Às 16 horas serão distribuídas senhas aos presentes, impedindo o voto daqueles que se apresentarem após esse horário.

**§ 2º.** Serão vedados o voto e a candidatura por procuração.

**Art. 11.** A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal pertinente e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA** **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **SEÇÃO IV** **DA REALIZAÇÃO DO PLEITO**

**Art. 12.** A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes deverá ser analisada pela Comissão Organizadora, que, se entendê-la incluída nestas características, determinará a sua suspensão.

**Art. 13.** Não será permitido, no prédio onde se der a votação, qualquer tipo de propaganda de candidato, aliciamento ou convencimento dos votantes, durante o horário de votação.

**Parágrafo Único.** No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

**Art. 14.** As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo aprovado pelo CMDCA, e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo presidente da mesa receptora e por um mesário.

**Parágrafo Único.** Na cabine de votação serão fixadas as listas com relação dos nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

**Art. 15.** As Universidades, Escolas, Entidades Sociais, Clubes de Serviço e Organizações ou Associações da Sociedade Civil poderão ser convidados pelo CMDCA para indicar representantes para comporem as mesas receptoras e/ou apuradoras.

**Art. 16.** Cada candidato poderá credenciar, no máximo, um (1) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

**Art. 17.** Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente à contagem dos votos e à sua apuração, sob responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

### **SEÇÃO V** **DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO** **E POSSE DOS ELEITOS**

**Art. 18.-** Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de sufrágios recebidos.

**§ 1º.** Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando o restante, pela respectiva ordem de votação, como suplentes.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA** **ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que tiver comprovada maior tempo de trabalho ou atividades sistemáticas com crianças e/ou adolescentes, persistindo o empate, o de maior idade civil.

§ 3º. Os concorrentes poderão interpor recurso do resultado final, sem efeito suspensivo, no prazo de quarenta e oito (48) horas, a contar da afixação do boletim respectivo.

§ 4º. O recurso fundamentado deverá ser interposto por escrito perante a Comissão Eleitoral, que terá 05 (cinco) dias para decidir.

§ 5º. Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados e empossados pelo CMDCA, com registro em ata, e será oficiado ao Chefe do Poder Executivo, para que sejam nomeados com a respectiva publicação em jornal de veiculação no Município.

§ 6º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

### **SEÇÃO VI** **DAS ATRIBUIÇÕES E** **FUNCIONAMENTO DO CONSELHO**

**Art. 19.** As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e alterações, e da Legislação Municipal em vigor.

**Art. 20.** Sendo o Conselheiro Tutelar servidor público municipal efetivo ou comissionado, deverá receber os mesmos vencimentos de todos os demais Conselheiros, sendo-lhe negado optar pelos vencimentos e padrões de seu cargo ou pela remuneração.

**Parágrafo Único.** O servidor público municipal será afastado de seu cargo no serviço público municipal, mediante comunicação dirigida ao superior hierárquico do Departamento Municipal em que estiver lotado, sendo-lhe assegurada a contagem de tempo como Conselheiro Tutelar, para todos os fins, na forma que dispuser a legislação específica.

**Art. 21.** Os membros do Conselho Tutelar cumprirão jornada de 40 (quarenta) horas semanais, incluindo nesse horário, plantões noturnos e em finais de semana e feriados, sendo a escala estabelecida conforme regimento interno.

**Parágrafo Único.** A forma de funcionamento constará de seu Regimento Interno.

**Art. 22.** O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, sendo de responsabilidade do Poder Executivo tomar estas providências.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA** **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **SEÇÃO VII** **REMUNERAÇÃO E PERDA DE MANDATO**

**Art. 23.** Os membros do Conselho Tutelar serão considerados agentes honoríficos, na qualidade de cidadãos escolhidos pela comunidade e investidos na forma regular, para prestarem transitoriamente, serviço público relevante, gozando dos direitos previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e alterações, especialmente as introduzidas pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, assegurado o direito a:

**I** – cobertura previdenciária;

**II** – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

**III** – licença-maternidade;

**IV** – licença-paternidade;

**V** – gratificação natalina;e

**VI** – cesta básica de produtos alimentícios equivalente a dos empregados públicos municipais.

**§ 1º.** Os Conselheiros Tutelares perceberão “pró-labore” no valor equivalente a referência 09, do Anexo V, da Lei Complementar nº 02/2006, e suas alterações.

**§ 2º.** A remuneração fixada não gera vínculo empregatício com a Municipalidade.

**Art. 24** – Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

**I** - infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e da presente Lei Municipal;

**II** - cometer infração aos dispositivos do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

**III** - for condenado por crime doloso ou contravenção, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função;

**IV** - utilizar-se do cargo e de recursos para obter qualquer tipo de vantagem para si ou para outrem que não atinjam as finalidades desta Lei.

**Parágrafo Único** - A perda de mandato será decretada pelo CMDCA, mediante provocação de qualquer interessado, assegurada a ampla defesa.

### **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 25.** A implantação de outros Conselhos Tutelares deverá ser definida após avaliação realizada pelo CMDCA, conforme sua necessidade, a qualquer tempo, a contar da atuação do Conselho Tutelar originário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Art. 26.** Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, à remuneração e formação continuada dos conselheiros constarão em dotação específica consignada na Lei Orçamentária Municipal.

**Art. 27.** Será considerado vago o cargo por morte, renúncia ou perda de mandato.  
Parágrafo Único. Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

**Art. 28.** São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo Único.** Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste Art., em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício no Município.

**Art. 29.** O texto consolidado desta Lei será publicado em jornal da Comarca, promovendo o Poder Público a edição de separata com texto da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com as modificações introduzidas pela Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, especialmente no artigo 260; e pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que altera os artigos 132, 134, 135 e 139.

**Art. 30.** O Regimento Interno do CMDCA será adaptado à presente Lei no prazo de noventa (90) dias a contar da sua publicação.

**Art. 31.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 05 de maio de 2015.

Joaquim da Cruz Júnior  
Prefeito

Publicado conforme o disposto no  
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Bruna Nathanny Bueno Souza  
Assessora de Gabinete